

NÚMERO DO PROCESSO: 2019/026/07

MATÉRIA: CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAS

RELATOR: CONSELHEIRO CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA (12.11.09)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA

PARECER: TC 002019/026/07  
PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAS  
EXERCICIO: 2007  
PREFEITO: LUIZ CARLOS MENEGHETTI  
ADVOGADOS: CASSIO TELLES FERREIRA NETO, CARLOS FERREIRA NETO, ROSELY DE JESUS LEMOS E OUTROS  
ACOMPANHAM: TC 002019/126/07, TC 002019/226/07, TC 002019/326/07, TC 000252/010/08, TC 000726/010/07, TC 001036/010/07, TC 001037/010/07, TC 001038/010/07, TC 006976/026/07, TC 025074/026/08, TC 034109/026/07 E TC 034110/026/07  
VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS  
A PRIMEIRA CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SESSÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 2009, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, RELATOR, ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE, BEM COMO PELO DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BOTTCHEER, ACORDA, NA CONFORMIDADE DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS, EMITIR PARECER DESFAVORAVEL AS CONTAS DA PREFEITURA REGISTRA CONSTAR DOS AUTOS QUE O MUNICIPIO APLICOU NO ENSINO: 25,5% DAS RECEITAS ORIUNDAS DE IMPOSTOS, CUMPRINDO O ARTIGO 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO; TAMBEM CUMPRIU O ARTIGO 60, XII, DO ADCT-SF, INVESTINDO 82,1% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO DA EDUCAÇÃO BASICA, APLICOU 93,7% DESSES RECURSOS DURANTE O EXERCICIO, DESCUMPRINDO O ARTIGO 21, "CAPUT", DA LEI N.11.494/07  
NA SAUDE, O MUNICIPIO INVESTIU 18,8% DA RECEITA DE IMPOSTOS, INCLUSIVE TRANFERIDOS  
AS DESEAS COM PESSOAL CORRESPODENRAM A 45,4% DAS RECIETAS CORRENTES  
HOUE DEFICIT ORÇAMENTARIO DE 3,54%, REVERTENDO O SUPERAVIT DE 2006, DE 0,9%. O RESULTADO FINANCEIRO APRESENTOU DEFICIT DE R\$4.953.789,25, MAIOR QUE O ANTERIOR, DE R\$237.895,59. O ESTOQUE DE RESTOS A PAGAR FOI DE R\$17.643.904,80 E, EM 2006, DE R\$11.312.305,15. O ESTOQUE DA DIVIDA ATIVA FOI DE R\$18.031.273,73, MAIOR QUE O DO EXERCICIO DE 2006, DE R\$17.652.495,77  
PREFEITO E VICE-PREFEITO RECEBERAM SUBSIDIOS NOS LIMITES DAS NORMAS DE REGENCIA  
DETERMINA QUE O CONTRATO FIRMADO COM O ESCRITORIO FERREIRA NETO ADVOGADOS SEJA ANALISADO EM AUTOS ESPECIFICOS, QUE DEVERA SER INSTRUIDO COM COPIA DO EXPEDIENTE TC 015854/026/09  
DETERMINA QUE OS PROCESSOS ACESSORIOS TC 2019/126/07, TC 2019/226/07, E TC 2019/326/07 E OS EXPEDIENTES TC 726/010/07, TC 1036/010/07, TC 1037/010/07, TC 1038/010/07, TC 34109/026/07, TC 34110/026/07, TC 252/010/08, TC 6976/026/08 E TC 25074/026/08, PERMANEÇAM ACOMPANHANDO ESTE AUTOS  
EM ATENÇÃO AO EXPEDIENTES TC 015854/026/09, OFICIE-SE AO SEU DIGNO SUBSCRITOR, ENCAMINHANDO COPIA DO PARECER EXPEDIDO E DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS  
ESTA DELIBERAÇÃO NÃO ALCANÇA OS ATOS PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL  
PUBLIQUE-SE  
SÃO PAULO, 03 DE NOVEMBRO DE 2009  
ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE  
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - RELATOR  
PUBLICADO NO DOE DE 12.11.2009